

**HAROLDO MALHEIROS
DUCLERC VERÇOSA**

**CURSO DE
DIREITO COMERCIAL**

VOLUME 3

**A Sociedade por Ações • A Sociedade Anônima
• A Sociedade em Comandita por Ações**

ALEXANDRE DEMÉTRIUS PEREIRA
O Exercício Social e as Demonstrações Financeiras
• Os Lucros, as Reservas e os Dividendos

*2ª edição, atualizada de acordo
com a Lei 12.431, de 24.6.2011*

 **MALHEIROS
EDITORES**

CURSO DE DIREITO COMERCIAL

© HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA

O Exercício Social e as Demonstrações Financeiras.

Os Lucros, as Reservas e os Dividendos

© ALEXANDRE DEMÉTRIUS PEREIRA

1ª edição: 01.2008.

ISBN DA COLEÇÃO: 85-7420-610-5

ISBN DESTE VOLUME: 978-85-7420-102-0

*Direitos reservados desta edição por
MALHEIROS EDITORES LTDA.*

Rua Paes de Araújo, 29, conjunto 171

CEP 04531-940 – São Paulo – SP

Tel.: (11) 3078-7205 – Fax: (11) 3168-5495

URL: www.malheiroseditores.com.br

e-mail: malheiroseditores@terra.com.br

Composição

Acqua Estúdio Gráfico Ltda.

Capa

Criação: Vânia Lúcia Amato

Arte: PC Editorial Ltda.

Impresso no Brasil

Printed in Brazil

01.2012

Capítulo 13

O EXERCÍCIO SOCIAL E AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

13.1 Introdução. 13.2 A escrituração. Aspectos gerais. Classificação. Natureza jurídica; 13.2.1 O objeto da escrituração contábil e seu processo. 13.3 As peculiaridades da escrituração nas sociedades anônimas em relação às sociedades reguladas no Código Civil e as principais repercussões da Lei 11.638/2007 na escrituração das sociedades anônimas: 13.3.1 O sigilo da escrituração nas sociedades anônimas. 13.4 As demonstrações financeiras: 13.4.1 O balanço patrimonial e seus grupos de contas: 13.4.1.1 Ativo: 13.4.1.1.1 Ativo circulante – 13.4.1.1.2 Ativo não circulante: realizável a longo prazo – 13.4.1.1.3 Ativo não circulante: os (antigos) ativos permanentes e diferidos. A nova classificação perante a Lei 11.941/2009 – 13.4.1.1.4 Os investimentos – 13.4.1.1.5 O ativo intangível – 13.4.1.1.6 O ativo imobilizado – 13.4.1.1.7 Critérios de avaliação do ativo – 13.4.1.1.8 Avaliação dos investimentos – 13.4.1.2 Passivo exigível: 13.4.1.2.1 Critérios de avaliação do passivo – 13.4.1.3 Os (antigos) resultados de exercícios futuros – 13.4.1.4 Patrimônio líquido. 13.5 Demonstração do Resultado do Exercício (DRE). 13.6 Demonstração de Mutações no Patrimônio Líquido (DMPL) e Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA). 13.7 Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (DOAR). 13.8 Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC). 13.9 Demonstração de Valor Adicionado (DVA). 13.10 Tópicos de análise de demonstrações financeiras. 13.11 Tópicos de auditoria independente de demonstrações contábeis.

13.1 INTRODUÇÃO

O tratamento da matéria atinente às normas que disciplinam a contabilidade e a escrituração societárias tem sido usualmente superficial nos compêndios de direito societário.

Não obstante tratar-se de matéria essencialmente regulada pelo Direito e, como tal, objeto de conhecimento do jurista, acaba este, muitas vezes, por delegar suas atribuições essenciais aos profissionais de ciências correlatas (Contabilidade, Finanças, Economia etc.), deixando, até mesmo, de trabalhar em conjunto com estes últimos para atingir melhores resultados.

É ainda muito comum que o profissional do Direito guarde certa rejeição às informações contábeis, uma vez que, por não dominar integralmente os preceitos e técnicas usados na geração de tais dados, tenha alguma dificuldade em compreendê-los.¹

Além disso, erroneamente, a matéria é ainda vista por muitos (operadores do Direito ou não) com alguns preconceitos, retirados de uma antiga posição que vislumbrava a escrituração como mero trabalho burocrático dos *guarda-livros*.

Tudo isso causa um alheamento do meio jurídico em relação ao assunto, fazendo-o, muitas vezes, ser mero copista das instruções dadas por um profissional de Contabilidade (técnico ou de nível superior). Tal circunstância, outrossim, impede o exame com maior profundidade (e o conseqüente questionamento) dos trabalhos periciais elaborados por profissionais nomeados em juízo ou fora dele (dada a falta de informação necessária à defesa do interesse que o profissional jurídico representa), ou, mesmo, a ausência dos conhecimentos referidos em relação um julgamento que venha a proferir.

1. Essa visão – a nosso ver, incorreta – deve ser definitivamente afastada. Inicialmente porque cada vez mais se exige do jurista uma formação multidisciplinar, não bastando que tenha um conhecimento estanque de sua área de formação. Ao depois porque a Contabilidade está presente nas mais diversas ocasiões da vida cotidiana do homem comum. Um exemplo, *grosso modo*, demonstra como, sem saber, muitos já elaboraram peças contábeis e têm plena noção da informação nelas constante: quando elaboramos nossa declaração de ajuste anual de imposto de renda, os *bens e direitos* nada mais representam que nosso *ativo*; as *dívidas e ônus reais* representam nosso *passivo*; o que *recebemos das fontes pagadoras* são nossas *receitas*; e os *pagamentos a terceiros* podem ser vistos como nossas *despesas*. Embora de modo mais rudimentar e simplificado que as demonstrações tradicionais, o que acabamos por fazer no exemplo citado é levantar nosso *balanço patrimonial* e nossa *demonstração de resultado do exercício*. Dessa forma, a Contabilidade deve ser encarada pelo operador jurídico de forma amistosa, como um conjunto de informações em linguagem peculiar que auxilia a compreensão da situação patrimonial e do desempenho da entidade.

Como resultado prático, temos muita informação relevante não utilizada ou perdida, argumentos decisivos não utilizados por desconhecimento, demonstrações que bailam soltas em processos judiciais sem maiores análises ou interpretações, e até mesmo decisões judiciais equivocadas.

Faz-se necessário, portanto, maior estudo sobre referida matéria, para aprofundar os conhecimentos jurídicos e uni-los aos detalhes contábeis inerentes.

13.2 A ESCRITURAÇÃO. ASPECTOS GERAIS. CLASSIFICAÇÃO.

NATUREZA JURÍDICA

Desde os primórdios de nossa existência o homem já estabelecia um sistema escritural de contas.

Com efeito, ainda que de modo rudimentar, a propriedade dos bens adquiridos na Natureza passou paulatinamente a necessitar de organização e quantificação.

Sérgio Iudícibus nos relata que “alguns historiadores fazem remontar os primeiros sinais objetivos da existência de contas aproximadamente há 4.000 anos a.C. Entretanto, antes disso o homem primitivo, ao inventariar o número de instrumentos de caça e pesca disponíveis, ao contar seus rebanhos, ao contar suas ânforas de bebidas, já estava praticando uma forma rudimentar de Contabilidade”.²

Rubens Requião, por seu turno, leciona: “A Arqueologia revelou, nas ruínas de templos da Babilônia, tábuas de escrita onde os sacerdotes registravam as quantidades de cereais, cujos depósitos públicos estavam sob sua guarda. Em Roma, ao *pater familias* cabia o dever de registrar em livros próprios os negócios de sua atividade econômica e doméstica, usando dois livros: o *adversaria*, que recebia diariamente o lançamento sumário das operações efetuadas, e o *codex accepti et expensi*, os quais, ao fim de cada mês, acolhiam, com o histórico respectivo, os assentos que eram ali diligentemente lavrados”.³

2. Sérgio de Iudícibus, *Teoria da Contabilidade*, p. 30.

3. Rubens Requião, *Curso de Direito Comercial*, 1991, p. 125.

Vê-se, portanto, que a escrituração, antes de ser um fato inerente à atividade empresarial, é própria da natureza humana, que a utiliza para registrar acontecimentos relevantes, arquivando-os em meios diversos, para futura utilização ou referência. Além disso, a escrituração dos fatos relevantes para o comércio nasceu muito antes dos primeiros princípios contábeis que hoje conhecemos.

Após o incremento das atividades de troca de mercadorias e o surgimento da moeda, a atividade contábil e a escriturária experimentaram sensível desenvolvimento, que coincidiu, em boa parte, sob o aspecto temporal (Idade Média) e espacial (cidades italianas de Veneza, Gênova, Florença, Pisa e outras), com o desenvolvimento do direito comercial como disciplina autônoma.

Atribui-se o crescimento da escrituração empresarial e da ciência da Contabilidade, como as conhecemos hoje, à obra pioneira do Frei Luca Pacioli, "Tractatus de Computis et Scripturis", inserido na obra maior *Summa de Arithmetica, Geometria, Proportioni et Proportionalità*, editada em 1494. Referida obra é conhecida principalmente por revelar o chamado *sistema ou método de partidas dobradas*,⁴ no qual todo e qualquer lançamento envolve, simultaneamente, débito e crédito de duas ou mais contas.

De acordo com o *Dicionário Aurélio*, tem-se como *escrituração* o seguinte: "1. Ato de escriturar nos livros competentes os fatos administrativos duma *azienda*. 2. O conjunto dos livros e registros de contabilidade duma *azienda*. 3. Arte de os escriturar".⁵

4. A principal técnica revelada por Pacioli, chamada de *método das partidas dobradas*, consiste no fato de que para qualquer operação econômica deverá haver, no mínimo, um lançamento contábil a *débito* e um congênere a *crédito* em ao menos duas contas distintas, de modo que *a soma do débito seja igual à soma do crédito*. Exemplifiquemos. *Suponhamos que uma sociedade decida adquirir à vista novo imóvel para sua sede, pagando por ele R\$ 100.000,00. Referido valor, se bem verificarmos, saiu do ativo da sociedade (caixa ou disponibilidades) e ingressou também no ativo desta, agora como ativo imobilizado (a sociedade "trocou" dinheiro por imóvel). Assim, deverá lançar o valor mencionado a crédito de caixa ou disponibilidades (contas de ativo diminuem seu valor a crédito) e o mesmo valor a débito na conta de imóveis (que aumentará pelo lançamento a débito)*. Voltaremos ao assunto mais adiante.

5. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa* (CD-ROM), Curitiba, Editora Positivo.

Há muitos que confundem "escrituração" com "contabilidade" ou, mesmo, concebem entre tais conceitos uma relação de meio e fim.⁶ No entanto, tal confusão não tem razão de existir.

Contabilidade é ciência, é conhecimento organizado e metódico que estuda e demonstra as informações patrimoniais das entidades empresariais como matéria prioritária. *Escrituração*, por seu turno, é a evidência prática dos fatos econômicos relevantes ocorridos na atividade empresarial, tomando por fundamento, na maior parte das vezes, os postulados da ciência contábil.

Nem sempre escrituração e Contabilidade estarão juntas, entretanto.

Com efeito, não podemos dizer que toda escrituração tem natureza contábil. Isso porque existe uma ampla gama de fatos que devem ser escriturados sem utilização dos princípios e postulados da Contabilidade, tais como os registros inseridos em livros de empregados, registros de ações nominativas, atas de assembleias, entre outros. Trata-se, pois, do que se chama de *escrituração simplesmente memorial*, que serve apenas para registro de fatos ou da prática de atos jurídicos específicos.

Dessa distinção, aliás, podemos tirar uma classificação da escrituração – e pode se dividir, conforme se utilize ou não, em sua tarefa, dos princípios da ciência da Contabilidade – *escrituração contábil* e *escrituração simplesmente memorial*.

Neste capítulo não trataremos da escrituração de natureza memorial, ocupando-nos tão somente da escrituração empresarial contábil das sociedades anônimas.

Para encerrar esta breve introdução, devemos bem fixar a *natureza jurídica* da escrituração.

6. Nesse último sentido (relação de meio e fim) parece ser a lição de Fran Martins, citando Waldemar Ferreira: "Por *Contabilidade* deve-se entender a ciência que tem por finalidade a orientação e o controle dos atos e feitos de uma administração econômica. A *escrituração* é a redução a escrito das operações contábeis, ou seja, a fixação metódica, nos livros apropriados, das operações efetuadas pelo comerciante. Os dois termos são, às vezes, confundidos na prática, mas, como esclarece Waldemar Ferreira, a *Contabilidade* é o gênero e a *escrituração* é a espécie" (Fran Martins, *Curso de Direito Comercial*, Rio de Janeiro, Forense, 1990, pp. 114-115).

Sabe-se que a atividade escritural é necessariamente acessória de outros atos jurídicos que ensejam a realização desse processo, vinculando-se à externalização ou à formalização de negócios jurídicos inerentes à atividade empresarial.

Como se sabe, determinado ato ou negócio jurídico pode vir ao conhecimento dos sujeitos que os praticam ou de terceiros por diversos meios: escrito (contratual, cambiário, registrário etc.), verbal (o que costuma ocorrer nos atos de pequena monta, como doações, vendas e pequenas prestações de serviço etc.), gestual (mais comum em leilões), entre outros mais.

Nesse sentido, a escrituração empresarial é apenas uma das formas conhecidas para que determinado negócio jurídico tenha forma e roupagem jurídicas necessárias.

Como exemplo, duas sociedades empresárias que desejassem pactuar um empréstimo (contrato de mútuo) poderiam fazê-lo por diversas maneiras, entre as quais se incluem: (i) através de um contrato escrito que tivesse a previsão das obrigações das partes, por escritura pública ou particular, registrada ou não em cartório; (ii) por meio de um contrato verbal; (iii) através da emissão de uma nota promissória pelo devedor em favor do credor; e (iv) pela inserção, no livro "Diário" do credor, de um lançamento contábil que consignasse a saída do dinheiro do empréstimo e o consequente lançamento no livro "Diário" do devedor da entrada do dinheiro e reconhecimento de uma obrigação em seu passivo.

Qualquer uma das maneiras acima aludidas seria juridicamente apta para que o negócio jurídico se aperfeiçoasse e produzisse seus efeitos. Caso optassem as partes pela formalização do negócio através da inserção de lançamentos nos livros contábeis (opção "iv", supracitada), poderia ser obtido em juízo, no caso de inadimplemento da obrigação, praticamente o mesmo reconhecimento e consequente cumprimento coativo, do vínculo obrigacional cabível nas demais opções supracitadas.⁷

7. Desprezam-se aqui algumas peculiaridades referentes aos trâmites processuais. Obviamente, a promissória e o contrato (este, se subscrito por duas testemunhas), como títulos executivos, proporcionariam ao credor as facilidades de independência de prévio processo de conhecimento para a cobrança de sua dívida – o que não ocorreria com a formalização através de lançamento contábil, que não é reconhecido como título executivo pelo Código de Processo Civil.

Conclui-se brevemente, portanto, que a escrituração contábil está inserida na disciplina da forma dos atos e negócios jurídicos empresariais, servindo como meio de publicidade e de prova da prática destes. Esta a sua natureza jurídica específica.⁸

13.2.1 O objeto da escrituração contábil e seu processo

Cumprido, agora, indagar qual a matéria que deve ser objeto de escrituração, para que saibamos exatamente sobre o que incidirá tal tarefa, bem como a metodologia geral segundo a qual tal processo irá se desenvolver.

Sabe-se que, ao se constituir uma sociedade empresária, normalmente os sócios realizam uma promessa de ingresso de recursos (direitos, bens ou créditos) ao patrimônio societário (subscrição de capital) ou transferem, desde logo, ativos de sua propriedade à sociedade que constituem (integralização de capital).

Com a personificação da sociedade, obtida por meio do registro junto ao órgão competente, e com a transferência patrimonial acima citada, o ente societário passa a dispor de recursos econômicos (ativos) para o exercício de sua atividade empresarial. Assim se classificam, por exemplo, o numerário transferido à sociedade, os bens imóveis, o maquinário, os produtos em estoque etc.

8. Poder-se-ia aprofundar a discussão, para investigar qual tipo de forma a escrituração consubstanciaria – isto é, para enquadrar a escrituração nos tipos de formas admitidas pela doutrina jurídica. Nessa linha, é possível questionar se estaríamos diante de uma das seguintes hipóteses: (i) escrituração como formalidade *ad substantiam* ou *ad solemnitatem*, ou seja, as chamadas *formalidades internas*, intrínsecas ao ato jurídico respectivo ou componentes da própria substância do ato; (ii) escrituração como formalidade *ad probationem*, ou externa, quando a formalidade serviria meramente à prova do ato jurídico respectivo. Sem entrar nas divergências doutrinárias sobre a classificação aludida, entendemos que, como regra, a escrituração será meramente *ad probationem*, não influenciando na essência ou na substância do ato. Há hipóteses, entretanto, em que a escrituração pode ser levada à categoria de formalidade *ad substantiam*. Veja-se, nesse sentido, o caso das ações escriturais de sociedades anônimas, cuja transferência depende de um lançamento contábil na escrita da(s) entidade(s) incumbida(s) de tal tarefa pelas companhias e respectivos acionistas. Ausente a escrituração, certamente não haverá negócio jurídico subjacente, evidenciando ser a escrituração, no caso, elemento essencial ou de substância do negócio.

Ao iniciar sua atividade, vários fenômenos passam a ocorrer. Contraem-se dívidas derivadas do próprio funcionamento (por exemplo: salários e impostos a pagar) ou da busca de recursos no mercado (por exemplo: empréstimos e financiamentos). Ingressam ativos (bens, dinheiro, créditos etc.) no patrimônio social, oriundos da atividade (por exemplo: receitas de vendas de mercadorias recebidas à vista), entre outros acontecimentos.

Nesta linha de raciocínio, a atividade empresarial pode agregar valor econômico àquele já existente quando da constituição do ente societário como, também, dele subtrair valor. Assim, dependendo do resultado da atividade, diremos que a sociedade apurou lucro (agregou valor aos bens que compunham seu patrimônio) ou prejuízo (subtraiu valor patrimonial em relação ao que foi conferido pelos sócios).⁹

Diante disso, a escrituração contábil é dividida em alguns tipos de contas, conforme a natureza do fenômeno que se deseja representar. As principais espécies de contas são descritas a seguir: (i) *ativo* – consubstancia os bens, créditos e demais direitos da sociedade; (ii) *passivo* – abrange as obrigações e dívidas da sociedade; (iii) *patrimônio líquido* – resultante da diferença entre ativo e passivo; (iv) *resultado* – compreende as contas concernentes às receitas e despesas oriundas do exercício da atividade empresarial.

O confronto entre as receitas e despesas evidencia se a atividade agregou valor (lucro) ou se subtraiu valor (prejuízo) em relação ao patrimônio conferido pelos sócios ou acionistas.

9. Deve-se esclarecer que, de acordo com as modernas teorias de finanças, não basta a mera existência de lucros para se apurar se a atividade exercida agregou valor econômico ao acionista, ou não. Para chegarmos a essa conclusão devemos comparar o retorno obtido pela companhia com o custo de oportunidade do investidor (custo da melhor alternativa desprezada por este), considerando também o risco respectivo. Um exemplo prático: se determinada companhia apurar um retorno sobre o investimento de 5% ao ano, em comparação com um retorno pago por títulos públicos federais negociados no mercado (por exemplo: remunerados pela taxa SELIC) de aproximadamente 12% anuais, poderemos concluir que a companhia, apesar de apresentar lucros, subtraiu recursos econômicos do acionista, pois remunerou seu capital em percentual menor que uma alternativa mais segura ou menos arriscada (títulos públicos).

As contas de cada grupo, acima mencionadas, têm, por convenção, uma forma específica de aumento e diminuição de seu montante, que apresentamos no quadro a seguir:

Ativo	Aumenta a débito ¹⁰
	Reduz-se a crédito
Passivo	Aumenta a crédito
	Reduz-se a débito
Patrimônio Líquido	Aumenta a crédito
	Reduz-se a débito
Resultado	Aumenta a crédito
	Reduz-se a débito

Para que a escrituração contábil se desenvolva corretamente é necessário que suas bases teóricas sejam devidamente obedecidas. Para isso, a ciência contábil desenvolveu uma série de princípios que norteiam seus elaboradores e destinatários.

A Lei 6.404/1976 admite claramente a necessidade da adoção dos princípios contábeis no art. 177, *caput*.¹¹

10. Àquele que não esteja familiarizado com a ciência contábil pode, por vezes, tornar-se difícil compreender como uma conta de ativo (por exemplo: os valores existentes no caixa de uma sociedade) aumentará seu valor mediante um lançamento a débito. Trata-se, na verdade, de uma convenção contábil que pode ser entendida, de modo simplificado, da seguinte forma: o ativo nada mais é que a aplicação dos recursos obtidos dos sócios ou de terceiros (financiamento) em bens que proporcionarão o exercício da atividade empresarial. Em caso de encerramento da sociedade, os valores que compõem o ativo deverão retornar ao patrimônio de seus financiadores (sócios ou terceiros). Assim, um aumento de ativo resulta, efetivamente, num aumento do valor que a sociedade deverá restituir àqueles que investiram recursos em seu patrimônio (ou seja, do débito).

11. "Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de Contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

A seguir são descritos os princípios contábeis de maior importância presentes na Resolução 750/1993 do Conselho Federal de Contabilidade:

Princípio	Descrição
ENTIDADE	O Princípio da Entidade reconhece o patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.
CONTINUIDADE ¹²	O Princípio da Continuidade pressupõe que a Entidade continuará em operação no futuro e, portanto, a mensuração e a apresentação dos componentes do Patrimônio levam em conta esta circunstância.
OPORTUNIDADE	O Princípio da Oportunidade refere-se ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas. A falta de integridade e tempestividade na produção e na divulgação da informação contábil pode ocasionar a perda de sua relevância, por isso é necessário ponderar a relação entre a oportunidade e a confiabilidade da informação.
REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL	O Princípio do Registro pelo Valor Original determina que os componentes do patrimônio devem ser inicialmente registrados pelos valores originais das transações, expressos em moeda nacional. As seguintes bases de mensuração devem ser utilizadas em graus distintos e combinadas, ao longo do tempo, de diferentes formas: I – Custo histórico. Os ativos são registrados pelos valores pagos ou a serem pagos em caixa ou equivalentes de caixa ou pelo valor justo dos recursos que são entregues para adquiri-los na data da aquisição. Os passivos são registrados pelos valores dos recursos que foram recebidos em troca da obrigação ou, em algumas circunstâncias, pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais serão necessários para liquidar o passivo no curso normal das operações; e

12. O princípio da continuidade, juntamente com o princípio da prudência, é também adotado no art. 2.423 do CCit: "la valutazione delle voci deve essere fatta secondo prudenza e nella prospettiva della continuazione dell'attività".

(continuação)

Princípio	Descrição
REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL	II – Variação do custo histórico. Uma vez integrados ao patrimônio, os componentes patrimoniais, ativos e passivos, podem sofrer variações decorrentes dos seguintes fatores: a) Custo corrente. Os ativos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais teriam de ser pagos se esses ativos ou ativos equivalentes fossem adquiridos na data ou no período das demonstrações contábeis. Os passivos são reconhecidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, não descontados, que seriam necessários para liquidar a obrigação na data ou no período das demonstrações contábeis; b) Valor realizável. Os ativos são mantidos pelos valores em caixa ou equivalentes de caixa, os quais poderiam ser obtidos pela venda em uma forma ordenada. Os passivos são mantidos pelos valores em caixa e equivalentes de caixa, não descontados, que se espera seriam pagos para liquidar as correspondentes obrigações no curso normal das operações da Entidade; c) Valor presente. Os ativos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de entrada líquida de caixa que se espera seja gerado pelo item no curso normal das operações da entidade. Os passivos são mantidos pelo valor presente, descontado do fluxo futuro de saída líquida de caixa que se espera seja necessário para liquidar o passivo no curso normal das operações da Entidade; d) Valor justo. É o valor pelo qual um ativo pode ser trocado, ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras, dispostas a isso, em uma transação sem favorecimentos; e (e) Atualização monetária. Os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional devem ser reconhecidos nos registros contábeis mediante o ajustamento da expressão formal dos valores dos componentes patrimoniais. São resultantes da adoção da atualização monetária: I – a moeda, embora aceita universalmente como medida de valor, não representa unidade constante em termos do poder aquisitivo; II – para que a avaliação do patrimônio possa manter os valores das transações originais é necessário atualizar sua expressão formal em moeda nacional, a fim de que permaneçam substantivamente corretos os valores dos componentes patrimoniais e, por consequência, o do patrimônio líquido; e III – a atualização monetária não representa nova avaliação, mas tão somente o ajustamento dos valores originais para determinada data, mediante a aplicação de indexadores ou outros elementos aptos a traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional em dado período.

(continua)

(continuação)

Princípio	Descrição
COMPETÊNCIA ¹³	O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento. Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.
PRUDÊNCIA	O Princípio da Prudência determina a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior para os do passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o patrimônio líquido. O Princípio da Prudência pressupõe o emprego de certo grau de precaução no exercício dos julgamentos necessários às estimativas em certas condições de incerteza, no sentido de que ativos e receitas não sejam superestimados e que passivos e despesas não sejam subestimados, atribuindo maior confiabilidade ao processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais.

Vários outros princípios contábeis foram incorporados à prática nacional pelos atos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis/CPC.¹⁴ Tais pronunciamentos vêm sendo adotados pelas autoridades reguladoras do mercado financeiro e de capitais (CVM, CMN etc.),¹⁵ tor-

13. Também o art. 2.423 do CCit adota o princípio da competência: "si deve tener conto dei proventi e degli oneri di competenza dell'esercizio, indipendentemente dalla data dell'incasso o del pagamento".

14. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis é órgão de grande importância aos profissionais de Contabilidade no Brasil, por definir diretrizes e vetores para as melhores práticas da ciência contábil em nosso país. Segundo as informações de seu próprio site na Internet, o objetivo do Comitê de Pronunciamentos Contábeis concerne principalmente ao "estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais" (disponível em <http://www.cpc.org.br>, acesso em 4.7.2011).

15. É interessante verificar que a aplicação das normas contábeis, o conteúdo das respectivas demonstrações financeiras e a qualidade dos serviços de auditoria independente são frequentemente objeto de inspeção por parte dos órgãos fiscalizató-

nando-os norma de caráter obrigatório para as sociedades anônimas abertas. Na maioria dos casos os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis têm promovido a harmonização entre as normas e práticas contábeis nacionais e as normas internacionais IFRS (*International Financial Reporting Standards*) emitidas pelo IASB (*International Accounting Standards Board*).

O principal pronunciamento do Comitê de Pronunciamentos Contábeis a respeito de conceitos e princípios contábeis é o chamado *Pronunciamento Conceitual Básico*, que estabelece a Estrutura Conceitual para a elaboração e apresentação das demonstrações contábeis.

Um dos pressupostos básicos desse pronunciamento é o de que as demonstrações contábeis são usadas por uma série de destinatários, os quais têm interesses distintos. Assim, nos termos estabelecidos, o objetivo das demonstrações seria "fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica".

rios do mercado financeiro e de capitais, havendo inúmeras decisões que impõem penalidades administrativas a sociedades anônimas. Nesse sentido, v. as seguintes decisões do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional:

Recurso 9.793, Processo CVM-9/2003 – "Ementa: Recursos voluntários e de ofício – Mercado de valores mobiliários – Falta de adequada e suficiente divulgação de transações de mútuos com partes relacionadas (não identificação das contrapartes e dos respectivos saldos credores ou devedores nas respectivas demonstrações financeiras) – Auditoria independente – Ausência de ressalvas nos pareceres (divulgação do mútuo, envolvimento de partes relacionadas, resultado do exercício, movimentação da conta Lucros Acumulados) – Irregularidades caracterizadas – Apelos voluntários a que se nega provimento (salvo o trazido por diretor com permanência por breve período no exercício do cargo) – Recurso de ofício provido parcialmente.

"Penalidade: Advertência.

"Base legal: Lei n. 6.385/1976, art. 11, inciso I."

Recurso 7.526, Processo CVM-5/2000 – "Ementa: Recursos voluntários e de ofício – Mercado de valores mobiliários – Auditoria independente – Divergências verificadas em demonstrações financeiras – Inobservância do princípio do conservadorismo contábil – Falta de consignação de ressalvas – Responsabilização do diretor da área de Contabilidade da empresa e dos auditores encarregados dos trabalhos da espécie – Apelos a que se nega provimento.

"Penalidades: Advertência, multa pecuniária e suspensão temporária.

"Base legal: Lei n. 6.385/1976, art. 11, incisos I, II e III."

Segundo ressalta referido *Pronunciamento*, “entre os usuários das demonstrações contábeis incluem-se investidores atuais e potenciais, empregados, credores por empréstimos, fornecedores e outros credores comerciais, clientes, governos e suas agências e o público. Eles usam as demonstrações contábeis para satisfazer algumas das suas diversas necessidades de informação. Essas necessidades incluem: (a) Investidores. Os provedores de capital de risco e seus analistas que se preocupam com o risco inerente ao investimento e o retorno que ele produz. Eles necessitam de informações para ajudá-los a decidir se devem comprar, manter ou vender investimentos. Os acionistas também estão interessados em informações que os habilitem a avaliar se a entidade tem capacidade de pagar dividendos; (b) Empregados. Os empregados e seus representantes estão interessados em informações sobre a estabilidade e a lucratividade de seus empregadores. Também se interessam por informações que lhes permitam avaliar a capacidade que tem a entidade de prover sua remuneração, seus benefícios de aposentadoria e suas oportunidades de emprego; (c) Credores por empréstimos. Estes estão interessados em informações que lhes permitam determinar a capacidade da entidade em pagar seus empréstimos e os correspondentes juros no vencimento; (d) Fornecedores e outros credores comerciais. Os fornecedores e outros credores estão interessados em informações que lhes permitam avaliar se as importâncias que lhes são devidas serão pagas nos respectivos vencimentos. Os credores comerciais provavelmente estarão interessados em uma entidade por um período menor do que os credores por empréstimos, a não ser que dependam da continuidade da entidade como um cliente importante; (e) Clientes. Os clientes têm interesse em informações sobre a continuidade operacional da entidade, especialmente quando têm um relacionamento a longo prazo com ela, ou dela dependem como fornecedor importante; (f) Governo e suas agências. Os governos e suas agências estão interessados na destinação de recursos e, portanto, nas atividades das entidades. Necessitam também de informações a fim de regulamentar as atividades das entidades, estabelecer políticas fiscais e servir de base para determinar a renda nacional e estatísticas semelhantes; (g) Público. As entidades afetam o público de diversas maneiras. Elas podem, por exemplo, fazer contribuição substancial à economia local de vários modos, inclusive empregando pessoas e utilizando fornecedores locais. As demonstrações contábeis

podem ajudar o público fornecendo informações sobre a evolução do desempenho da entidade e os desenvolvimentos recentes”.

Alguns dos principais conceitos do *Pronunciamento* do Comitê de Pronunciamentos Contábeis sobre a Estrutura Conceitual Básica são mais amplos que aqueles constantes da Resolução 750/2003 do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, e envolvem os seguintes temas:

Característica das Demonstrações Exigidas pelo Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)	Definição Constante do Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)
COMPREENSIBILIDADE	Uma qualidade essencial das informações apresentadas nas demonstrações contábeis é que elas sejam prontamente entendidas pelos usuários. Para esse fim, presume-se que os usuários tenham um conhecimento razoável dos negócios, atividades econômicas e contabilidade e a disposição de estudar as informações com razoável diligência. Todavia, informações sobre assuntos complexos que devam ser incluídas nas demonstrações contábeis por causa da sua relevância para as necessidades de tomada de decisão pelos usuários não devem ser excluídas em nenhuma hipótese, inclusive sob o pretexto de que seria difícil para certos usuários as entenderem.
RELEVÂNCIA	Para serem úteis, as informações devem ser relevantes às necessidades dos usuários na tomada de decisões. As informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores. As funções de previsão e confirmação das informações são inter-relacionadas. Por exemplo, informações sobre o nível atual e a estrutura dos ativos têm valor para os usuários na tentativa de prever a capacidade que a entidade tenha de aproveitar oportunidades e a sua capacidade de reagir a situações adversas. As mesmas informações têm o papel de confirmar as previsões passadas sobre, por exemplo, a forma na qual a entidade seria estruturada ou o resultado de operações planejadas. Informações sobre a posição patrimonial e financeira e o desempenho passado são frequentemente utilizadas como base para projetar a posição e o desempenho futuros,

(continua)

(continuação)

Característica das Demonstrações Exigidas pelo Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)	Definição Constante do Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)
RELEVÂNCIA	assim como outros assuntos nos quais os usuários estejam diretamente interessados, tais como pagamento de dividendos e salários, alterações no preço das ações e a capacidade que a entidade tenha de atender a seus compromissos à medida que se tornem devidos. Para terem valor como previsão, as informações não precisam estar em forma de projeção explícita. A capacidade de fazer previsões com base nas demonstrações contábeis pode ser ampliada, entretanto, pela forma como as informações sobre transações e eventos anteriores são apresentadas. Por exemplo, o valor da demonstração do resultado como elemento de previsão é ampliado quando itens incomuns, anormais e esporádicos de receita ou despesa são divulgados separadamente.
CONFIABILIDADE	Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar. Uma informação pode ser relevante, mas a tal ponto não confiável em sua natureza ou divulgação que o seu reconhecimento pode potencialmente distorcer as demonstrações contábeis. Por exemplo, se a validade legal e o valor de uma reclamação por danos em uma ação judicial movida contra a entidade são questionados, pode ser inadequado reconhecer o valor total da reclamação no balanço patrimonial, embora possa ser apropriado divulgar o valor e as circunstâncias da reclamação.
REPRESENTAÇÃO ADEQUADA	Para ser confiável, a informação deve representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. Assim, por exemplo, o balanço patrimonial numa determinada data deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade e que atendam aos critérios de reconhecimento. A maioria das informações contábeis está sujeita a algum risco de ser menos do que uma representação fiel daquilo que se propõe a retratar. Isso pode decorrer de dificuldades inerentes à identificação das transações ou outros eventos a

(continua)

(continuação)

Característica das Demonstrações Exigidas pelo Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)	Definição Constante do Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)
REPRESENTAÇÃO ADEQUADA	serem avaliados ou à identificação e aplicação de técnicas de mensuração e apresentação que possam transmitir, adequadamente, informações que correspondam a tais transações e eventos. Em certos casos, a mensuração dos efeitos financeiros dos itens pode ser tão incerta que não é apropriado o seu reconhecimento nas demonstrações contábeis; por exemplo, embora muitas entidades gerem, internamente, ágio decorrente de expectativa de rentabilidade futura ao longo do tempo (<i>goodwill</i>), é usualmente difícil identificar ou mensurar esse ágio com confiabilidade. Em outros casos, entretanto, pode ser relevante reconhecer itens e divulgar o risco de erro envolvendo o seu reconhecimento e mensuração.
PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA ¹⁶	Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal. A essência das transações ou outros eventos nem sempre é consistente com o que aparenta ser com base na sua forma legal ou artificialmente produzida. Por exemplo, uma entidade pode vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indique a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entretanto, poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a usufruir os futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo e o recomprará depois de um certo tempo por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado durante esse período. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria adequadamente a transação formalizada

(continua)

16. Esse é um dos princípios que mais causam resistência nos profissionais da área jurídica. Uma de suas aplicações básicas se encontra na contabilização dos contratos de *leasing* ou arrendamento mercantil, como veremos mais adiante. Sob o ponto de vista estritamente jurídico, em todos os contratos de *leasing*, o arrendatário não adquire a propriedade do bem antes de exercer a opção de compra, ao final do

(continuação)

Característica das Demonstrações Exigidas pelo Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)	Definição Constante do Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)
NEUTRALIDADE	Para ser confiável, a informação contida nas demonstrações contábeis deve ser neutra, isto é, imparcial. As demonstrações contábeis não são neutras se, pela escolha ou apresentação da informação, elas induzirem a tomada de decisão ou um julgamento, visando a atingir um resultado ou desfecho predeterminado.
INTEGRIDADE	Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites de materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou distorcida e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.
COMPARABILIDADE	Os usuários devem poder comparar as demonstrações contábeis de uma entidade ao longo do tempo, a fim de identificar tendências na sua posição patrimonial e financeira e no seu desempenho. Os usuários devem também ser capazes de comparar as demonstrações contábeis de diferentes entidades.

(continua)

período de arrendamento. No entanto, há hipóteses em que a substância econômica do contrato de *leasing* não representa adequadamente um arrendamento ou uma locação acompanhada de uma opção de compra, mas sim um financiamento para a aquisição de um bem ou, por outras palavras, um contrato de compra e venda financiada. Com efeito, muitas vezes o valor residual a ser pago quando do exercício da opção de compra é obrigatório (valor residual garantido) ou é ínfimo e representa pequena parcela do bem arrendado. Em outras hipóteses, o período anterior à opção corresponde à maior parte da vida útil do bem. Diante disso, embora formalmente se tenha uma operação de *leasing*, a realidade econômica corresponde, como dissemos, a um financiamento para a aquisição de um bem, pois todos os riscos são transferidos para o adquirente. Nestes casos, nos quais teremos o chamado *leasing financeiro*, o bem objeto do contrato deve ser escriturado no ativo do arrendatário (embora este, sob o ponto de vista jurídico não seja seu proprietário). Houve sérias críticas à aplicação desse princípio a contratos de *leasing*, incluindo eventual conflito com a Lei 6.099/1974 e problemas tributários daí derivados, o que demonstra as diversas interfaces a serem resolvidas entre a área jurídica e a contábil.

(continuação)

Característica das Demonstrações Exigidas pelo Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)	Definição Constante do Pronunciamento-CPC (Estrutura Conceitual Básica)
COMPARABILIDADE	a fim de avaliar, em termos relativos, a sua posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mutações na posição financeira. Consequentemente, a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros de transações semelhantes e outros eventos devem ser feitas de modo consistente pela entidade, ao longo dos diversos períodos, e também por entidades diferentes. Uma importante implicação da característica qualitativa da comparabilidade é que os usuários devem ser informados das práticas contábeis seguidas na elaboração das demonstrações contábeis, de quaisquer mudanças nessas práticas e também o efeito de tais mudanças. Os usuários precisam ter informações suficientes que lhes permitam identificar diferenças entre as práticas contábeis aplicadas a transações e eventos semelhantes, usadas pela mesma entidade de um período a outro e por diferentes entidades. A observância dos Pronunciamentos Técnicos, inclusive a divulgação das práticas contábeis utilizadas pela entidade, ajuda a atingir a comparabilidade. A necessidade de comparabilidade não deve ser confundida com mera uniformidade e não se deve permitir que se torne um impedimento à introdução de normas contábeis aperfeiçoadas. Não é apropriado que uma entidade continue contabilizando da mesma maneira uma transação ou evento se a prática contábil adotada não está em conformidade com as características qualitativas de relevância e confiabilidade. Também é inapropriado manter práticas contábeis quando existem alternativas mais relevantes e confiáveis. Tendo em vista que os usuários desejam comparar a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mutações na posição financeira ao longo do tempo, é importante que as demonstrações contábeis apresentem as correspondentes informações de períodos anteriores.

Vista a conceituação do tema, passaremos, a seguir, a tratar da escrituração nas sociedades anônimas.

**13.3 AS PECULIARIDADES DA ESCRITURAÇÃO
NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS EM RELAÇÃO
ÀS SOCIEDADES REGULADAS NO CÓDIGO CIVIL
E AS PRINCIPAIS REPERCUSSÕES DA LEI 11.638/2007
NA ESCRITURAÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS**

Por representar ordinariamente um volume superior de investimentos ou ter de captar recursos públicos (caso das companhias abertas), as sociedades anônimas têm de prestar um conjunto de informações escriturais contábeis normalmente maior (e mais complexo) que o exigido das sociedades de pessoas reguladas no NCC.

Diante disso, ao contrário do que ocorre com as sociedades de menor porte, que muitas vezes sequer têm em seus quadros os profissionais destinados a tal mister, é usual encontrarmos nas sociedades anônimas departamentos inteiros focados em escrituração contábil, normalmente dotados de forte especialização na matéria.

Para os efeitos de escrituração, as principais diferenças entre os dois tipos societários são demonstradas a seguir:

	Sociedade Anônima	Sociedades Reguladas pelo NCC
Livros obrigatórios	Livros comerciais gerais: Diário ¹⁷ Livros comerciais específicos: Registro de Duplicatas, Atas de Assembleias-gerais, Atas e Pareceres do Conselho Fiscal, Atas das Reuniões da Diretoria, Presença dos Acionistas, Registro de Ações Nominativas, Transferências de Ações Nominativas	Livros comerciais gerais: Diário Livros comerciais específicos: Registro de Duplicatas

(continua)

17. Se submetidas ao regime de lucro real, para efeito de imposto sobre a renda, tanto as sociedades reguladas pelo Código Civil quanto a anônima terão por obrigatório, como livro fiscal, espécie que comumente fora tratada pela doutrina como livro comercial, qual seja, o livro "Razão", por força da Lei 8.218/1991, art. 14, parágrafo único, e da Lei 8.383/1991, art. 62.

(continuação)

	Sociedade Anônima	Sociedades Reguladas pelo NCC
Demonstrações contábeis obrigatórias	Necessitam elaborar as seguintes demonstrações: I – balanço patrimonial; II – demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (ou demonstração de mutações no patrimônio líquido); III – demonstração do resultado do exercício; IV – demonstração dos fluxos de caixa (dispensada se companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00); V – demonstração do valor adicionado, se companhia aberta.	As demonstrações referentes ao balanço patrimonial e à demonstração de resultado do exercício ¹⁸ serão lançadas no Diário.
Publicações	Necessitam publicar suas demonstrações contábeis (art. 176, § 1º, da Lei 6.404/1976) ¹⁹	Não necessitam publicar suas demonstrações contábeis. ²⁰

(continua)

18. O NCC denomina a demonstração de resultados do exercício (DRE) de *balanço de resultado econômico* (art. 1.184, § 2º).

19. Nos termos do art. 294, II, da Lei 6.404/1976 (com redação dada pela Lei 10.194, de 14.2.2001), a companhia fechada que tiver menos de 20 acionistas, com patrimônio líquido inferior a R\$ 1.000.000,00, poderá deixar de publicar os documentos de que trata o art. 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no Registro do Comércio juntamente com a ata da assembleia que sobre eles deliberar.

20. Problema surge se a sociedade em questão estiver enquadrada no conceito de *sociedade de grande porte*, assim considerada, pelo art. 3º da Lei 11.638/2007, "a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de Reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de Reais)". A questão principal foi a de se saber se teria sido instituída com a Lei 11.638/2007 uma obrigação implícita de publicação de demonstrações contábeis para as sociedades de grande porte, já que esta exigência não consta na lei, formalmente. Parte da doutrina, encabeçada por Modesto Carvalhosa, respondeu positivamente à questão, dado que, além dos motivos históricos sobre os quais a Lei 11.638/2007 foi criada (evitar a prática de algumas companhias se constituírem artificialmente sob a forma de limitadas), há de se considerar que, sendo obrigatória a auditoria indepen-

(continuação)

	Sociedade Anônima	Sociedades Reguladas pelo NCC
Necessidade de auditoria independente nas demonstrações	Necessitam de auditoria independente se companhias abertas (art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976)	Não necessitam de auditoria independente, salvo se estiverem enquadradas como sociedades de grande porte (art. 3º da Lei 11.638/2007).
Submissão às normas da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)	Submetem-se às normas da CVM se companhias de capital aberto (art. 177, § 3º, da Lei 6.404/1976)	Não necessitam observar as normas da CVM, salvo se estiverem enquadradas como sociedades de grande porte (art. 3º da Lei 11.638/2007). ²¹

dente, não haveria sentido na realização de tal serviço se não fosse necessária a publicação das demonstrações (Modesto Carvalhosa, *A Nova Legislação Contábil e as Limitadas*, disponível em <http://www.valoronline.com.br>, acesso em 9.1.2010). Outros doutrinadores, entretanto, opuseram-se flagrantemente a tal obrigatoriedade de publicação, argumentando com a ausência de disposição expressa nesse sentido, além da geração desnecessária de custos para as sociedades. A CVM, em comunicado ao mercado datado de 14.1.2008, parece ter acolhido a tese da não obrigatoriedade de publicação, ao ressaltar: "Assim, embora não haja menção expressa à obrigatoriedade de publicação dessas demonstrações financeiras, qualquer divulgação voluntária ou mesmo para atendimento de solicitações específicas (credores, fornecedores, clientes, empregados etc.), as referidas demonstrações deverão ter o devido grau de transparência e estar totalmente em linha com a nova lei (art. 3º)". Mais recentemente a polêmica ressurgiu com a normatização da matéria pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), que, no Ofício Circular /2008, ressaltou: "As sociedades de grande porte, para o fim de atender ao disposto no art. 40 da Lei n. 8.934/1996, poderão facultativamente publicar suas demonstrações financeiras nos jornais oficiais ou outros meios de divulgação, para o efeito de ser deferido o seu arquivamento nas Juntas Comerciais". A respeito desta última norma já há notícias de decisões de primeiro grau (Processo 2008.61.00.030305-7, 25ª Vara da Justiça Federal/SP) determinando a publicação obrigatória das demonstrações, contrariando a facultatividade estabelecida.

21. Outra controvérsia jurídica tem-se estabelecido no que toca ao cumprimento das normas internacionais de contabilidade pelas companhias fechadas e outras

Note-se que, embora se faça referência a livros contábeis ao se tratar do tema inerente à escrituração, esta atividade nos dias atuais não necessariamente se desenvolve em meio-papel. A esse respeito, é plenamente aplicável às sociedades anônimas a Instrução do Departamento Nacional do Registro do Comércio de n. 107, de 23.5.2008, que institui, em seu art. 2º, como instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias, os seguintes meios: *I – livros, em papel; II – conjunto de fichas avulsas (art. 1.180 do NCC); III – conjunto de fichas ou folhas contínuas (art. 1.180 do NCC); IV – livros em microfichas geradas através de microfilmagem de saída direta do computador (COM);²² V – livros digitais.*

Muitas vezes os critérios contábeis definidos pela legislação societária conflitam com outros definidos pela legislação tributária

sociedades não sujeitas às normas da CVM. Essas normas, para os tipos societários distintos das companhias abertas, com suas peculiaridades, constam de resoluções do Conselho Federal de Contabilidade e do Pronunciamento Técnico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis para as pequenas e médias empresas (CPC-PME). Parte da doutrina vê óbice na obrigatoriedade de tal cumprimento, uma vez que: (i) não há lei formal, até o presente momento, que exija o cumprimento de normas internacionais de Contabilidade por tipos societários menores; (ii) os órgãos de fiscalização contábil (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade), conforme remansosa jurisprudência (v.g.: TRF-1ª Região, ACi 200135000164298, rela. Des. federal Maria do Carmo Cardoso), não podem impor sanções às sociedades empresárias, mas tão somente aos profissionais (contadores e técnicos) sob seu crivo; (iii) não há razão de se impor esse custo a sociedades que, em regra, não captam recursos junto ao público investidor. Outra parte da doutrina, porém, entende que a obrigatoriedade se encontra presente, pois: (i) este ramo do Direito não se encontra submetido à legalidade estrita, podendo suas determinações ser feitas por atos de hierarquia inferior à lei formal; (ii) a Contabilidade extrapola a relação interna dos sócios e serve à proteção de diversos interessados (*stakeholders*) nos dados constantes das demonstrações financeiras, razão pela qual a adoção de padrões internacionais e a padronização daí resultante passariam a ser verdadeiro princípio de ordem pública a ser observado obrigatoriamente. Devemos reconhecer que há argumentos razoáveis em ambos os lados dessa controvérsia. Particularmente, porém, embora vejamos a adoção das normas internacionais como um avanço sob o ponto de vista técnico, os argumentos jurídicos da corrente que entende não serem tais normas de adoção obrigatória parecem mais consistentes. Diante disso, é necessário que o assunto, futuramente, venha a ser devidamente regulamentado por meio de legislação específica, terminando com a controvérsia aludida.

22. "COM" significa *Computer Output Microfilm*.

sobre o mesmo tema de escrituração contábil. Um dos maiores problemas derivados de tal divergência é que a aplicação de critérios contábeis constantes da Lei 6.404/1976 aos casos concretos pode causar aumento ou diminuição dos tributos a serem pagos. Isso foi particularmente importante diante da reforma introduzida pela Lei 11.638/2007.²³

23. Vários são os exemplos de divergência entre a legislação societária e a fiscal a respeito de métodos de escrituração. A disciplina dos juros sobre capital próprio pode ser citada como exemplo disso, uma vez que estes são tratados pela legislação fiscal (Lei 9.249/1995) como despesa e pelas normas da CVM (Deliberação 207/1996) como parcelas a serem contabilizadas diretamente em conta de lucros acumulados, sem passar pelo resultado (devendo ser revertidos na última linha da demonstração de resultados se inseridos como despesas). Ainda sobre o emprego desse artigo na divergência de critérios entre a legislação comercial e a tributária, é interessante o decidido pelo STJ no REsp 413.919-PR (2002/0018804-7, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 17.9.2002, DJU 7.10.2002, p. 194, RDDT 87/228): "Tributário – IRPJ e CSSL – Instituição financeira – Lucro real – Dedução – Provisão para créditos de liquidação duvidosa (ou PDD – Provisão para Devedores Duvidosos) – Leis ns. 8.981/1995 e 4.595/1964 – Resolução n. 1.748/1990 do BCB – Instrução Normativa SRF n. 51/1995 – Arts. 43 e 44 do CTN – Antinomia – Não configuração. 1. Na presença de conflito aparente de normas, considera-se, sempre, o sistema jurídico a que as mesmas pertencem, sem vez para análise isolada de uma delas (RMS n. 6.905-SP, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 14.6.1999). 2. A Instrução Normativa SRF n. 51/1995 não colide com a Resolução n. 1.748/1990 do BCB, posto que tratam de objetos diversos, ou seja, enquanto ao BCB cabe regular e fiscalizar as atividades das instituições financeiras, sendo a aludida resolução norma definidora do dever contábil e de segurança previsto para a atividade financeira, à Receita Federal cabe a incumbência de exigir e fiscalizar a arrecadação de tributos, sendo a referida instrução norma definidora de dever fiscal aplicável às instituições financeiras. 3. A Lei n. 8.981/1995 não se confronta com a Lei n. 4.595/1964, na medida em que, enquanto a primeira determina alterações na legislação tributária federal, a segunda limita-se a organizar, de modo genérico, a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, tendo criado, inclusive, o CMN. 4. Não ofende o sistema jurídico vigente o fato de as normas (comerciais e fiscais) divergirem quanto à fixação do montante a ser lançado na respectiva provisão de créditos de liquidação duvidosa. A fórmula de composição da PDD – Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais, deve obediência ao estatuído na legislação fiscal pertinente, no caso, a Lei n. 8.981/1995, não havendo que se cogitar em violação ao teor prescrito pelos arts. 43 e 44 do CTN. 5. A legislação tributária, peculiarmente a do imposto de renda, reclama o emprego de técnicas não inteiramente conciliáveis com as de legislação comercial. A Lei n. 6.404, de 15.12.1976 (reguladora das sociedades por ações), prevê a possibilidade de

Para tais casos, restará à sociedade anônima a aplicação do art. 177, § 2º, da Lei 6.404/1976 (com redação da Lei 11.638/2007, substituída pela Lei 11.941/2009), o qual preceitua que a companhia observará exclusivamente em livros ou registros auxiliares, sem qualquer modificação da escrituração mercantil e das demonstrações reguladas nesta lei, as disposições da lei tributária, ou de legislação especial sobre a atividade que constitui seu objeto, que prescrevam, conduzam ou incentivem a utilização de métodos ou critérios contábeis diferentes ou determinem registros, lançamentos ou ajustes ou a elaboração de outras demonstrações financeiras.

Buscando a neutralidade tributária, após a sobrevivência da Lei 11.941/2009 (e conseqüente revogação do art. 177, § 7º, da Lei 6.404/1976), restou às sociedades anônimas submetidas às mudanças contábeis derivadas da aplicação da Lei 11.638/2007, da Lei 11.941/2009 e dos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis a faculdade de adotar o Regime Tributário de Transição (RTT).²⁴

que a empresa faça sua escrituração em registros auxiliares quando as normas tributárias exijam métodos ou critérios contábeis diferenciados ou determinem simplesmente a elaboração de outras demonstrações financeiras. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido".

Há inúmeras outras divergências entre a legislação do anonimato e os critérios do Fisco em tema de contabilidade, dentre as quais ainda podemos citar os critérios e prazos para as despesas de depreciação, a dedutibilidade ou não de provisões etc.

24. O RTT foi instituído pela própria Lei 11.941/2009, em seu art. 15:

"Art. 15. Fica instituído o Regime Tributário de Transição – RTT de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei n. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e pelos arts. 37 e 38 desta Lei.

"§ 1º. O RTT vigorará até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária.

"§ 2º. Nos anos-calendário de 2008 e 2009, o RTT será optativo, observado o seguinte: I – a opção aplicar-se-á ao biênio 2008-2009, vedada a aplicação do regime em um único ano-calendário; II – a opção a que se refere o inciso I deste parágrafo deverá ser manifestada, de forma irrevogável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2009; III – no caso de apuração pelo lucro real trimestral dos trimestres já transcorridos do ano-calendário de 2008, a eventual diferença entre o valor do imposto devido com base na opção pelo RTT e o valor antes apurado deverá ser compensada ou recolhida até o último dia útil do primeiro mês subsequente ao de publicação desta Lei, conforme o caso; IV – na hipótese de início

Os objetivos principais das modificações contábeis introduzidas com as Leis 11.638/2007 e 11.941/2009 foram os seguintes:

- **Harmonizar a legislação nacional com os padrões contábeis internacionais:** a Lei 11.638/2007, ao adicionar o § 5º ao art. 177 da Lei 6.404/1976, permitiu que a CVM venha a criar normas para as sociedades anônimas, as quais estejam em consonância com os padrões internacionais de Contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários. Os padrões contábeis internacionais mais adotados estão contidos principalmente nas normas internacionais de Contabilidade (*International Financial Reporting Standards – IFRS*) emitidas pelo IASB (*International Accounting Standards Board*), adotadas na Europa e em vários outros países, ou, ainda, naquelas normas que encerram os princípios contábeis usualmente aceitos nos Estados Unidos (US GAAP – *United States General Accepted Accounting Principles*), emitidos pelo FASB (*Financial Accounting Standards Board*). No Brasil as normas IFRS têm sido adotadas nos Pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.²⁵

- **Aumentar a transparência e o grau de informações ao usuário das demonstrações contábeis:** vindo para tanto a obrigar a elaboração da *demonstração de fluxos de caixa* (DFC) em substituição à antiga *demonstração de origens e aplicações de recursos* (DOAR) e da *demonstração de valor adicionado* (DVA), para que os destinatários das informações financeiras das companhias abertas ou fechadas de maior porte venham a ter ciência das variações de numerário das entidades em análise, bem como da destinação própria de seus recursos.

de atividades no ano-calendário de 2009, a opção deverá ser manifestada, de forma ir-retratável, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica 2010.

“§ 3º. Observado o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o RTT será obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, da contribuição para o PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS.

“§ 4º. Quando paga até o prazo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, a diferença apurada será recolhida sem acréscimos.”

25. A Instrução CVM-457/2007 já obrigava as companhias abertas, a partir do exercício findo em 2010, a apresentar suas demonstrações financeiras consolidadas adotando o padrão contábil internacional, de acordo com os pronunciamentos emitidos pelo *International Accounting Standards Board – IASB*.

- **Apresentar novos critérios para classificação e valoração do ativo, de acordo com parâmetros internacionais:** a Lei 11.638/2007, como veremos mais adiante, inovou os critérios de classificação do ativo (criando a categoria de ativo intangível, antes inexistente), além de inovar nos critérios de valoração do ativo, adotando, para alguns itens que o compõem o critério de valor de mercado, valor de realização ou, ainda, o correspondente ao valor presente de fluxos de caixa futuros, em detrimento do registro pelo custo histórico. Obrigou também a análise periódica sobre valores registrados no imobilizado ou intangível.

13.3.1 O sigilo da escrituração nas sociedades anônimas

Como se sabe, a escrituração contábil, os livros em que é inserida e as demonstrações que dela resultam estão sujeitos ao regime do sigilo ou da inviolabilidade, cuja necessidade já foi demonstrada magistralmente por J. X. Carvalho de Mendonça.²⁶

Tal inviolabilidade, posta como regra geral no art. 1.190 do NCC e somente excepcionada por ordem judicial ou requisição de autoridade fiscalizatória de tributos, apresenta algumas particularidades nas sociedades anônimas.

26. “Nos livros e correspondência do comerciante acham-se gravados os traços de suas operações, a história da sua vida mercantil, já dissemos; deles constam as transações com os fornecedores e os clientes, os lucros e os prejuízos, as obrigações contraídas, as despesas domésticas e mais minuciosidades do exercício da profissão. O comerciante esforça-se por manter na maior reserva os livros e a correspondência de sua casa, acentuando-se, todos os dias, a necessidade dessa precaução, em virtude do aumento da livre concorrência, da complexidade da vida comercial, do desenvolvimento do crédito, e ainda por exigência implícita de terceiros que com ele mantêm transações. Aos banqueiros, por exemplo, muitas operações são confiadas, especialmente as de comissão e depósito, a título implicitamente confidencial. O segredo é a alma do comércio, proclamava o Alvará de 16.12.1756, Capítulo 17; ele é para o comerciante, disse também Bédarride, a alma de suas operações, o elemento essencial e indispensável ao êxito dos negócios (...). A lei garante a inviolabilidade desses livros, chegando a declarar, por cautela, aliás, indispensável, que a nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, é lícito praticar ou ordenar qualquer diligência para examinar se o comerciante arruma ou não devidamente seus livros ou se neles tem cometido algum vício” (José Xavier Carvalho de Mendonça, *Dos Livros dos Comerciantes*, p. 109).

De fato, neste tipo societário, dada a possibilidade de maior apelo à poupança popular na constituição de seus recursos societários (caso das companhias abertas), pode haver a necessidade de maior publicidade das demonstrações contábeis, consubstanciada na publicação destas, destinando-se isso a possibilitar maiores informações da companhia ao público investidor.

No entanto, pelo fato de tal tipo societário ter seu quadro acionário normalmente aberto ao ingresso e à saída de pessoas a qualquer tempo, mediante livre aquisição de ações no mercado, a legislação impôs maior rigor ao acionista quanto à ciência do teor da escrituração, com o fim de evitar o acesso irrestrito e pernicioso à Contabilidade.

Assim, se bem observarmos, a publicidade determinada pela legislação do anonimato diz respeito tão somente às demonstrações contábeis (balanço patrimonial, demonstração de resultados etc.), e não à escrituração inserida nos livros empresariais. O acesso às demonstrações, se e quando determinada sua publicação, deve ser amplo e irrestrito, não implicando o acesso aos livros ou sistemas contábeis de escrituração, o que é vedado, em certas circunstâncias, até mesmo aos acionistas.

Nesse sentido, dispõe o art. 105 da Lei n. 6.404/1976: **“Exibição dos livros – Art. 105.** A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia”.

Sobre a restrição supracitada leciona Modesto Carvalhosa: “A possibilidade legal de qualquer acionista, a qualquer tempo, ter completo acesso aos livros da companhia poderia causar-lhe graves danos”.

Essa regra, nos dizeres do autor, se justifica, pois “tem por finalidade evitar que tais livros fiquem à mercê de pessoas que adquiriram ações com a única finalidade de aproveitar-se delas para conhecimentos de negócios sigilosos”.²⁷

27. Modesto Carvalhosa, *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, vol. 2, 1998, p. 220.

Em suma, se o sigilo das demonstrações contábeis nas sociedades anônimas pode se apresentar com menor ênfase, dada a necessidade de informações ao público investidor, com relação ao acesso do acionista à escrituração lançada nos livros contábeis este é regulamentado com maior rigor para impedir o conhecimento de informações confidenciais por qualquer um que vise a se aproveitar do livre ingresso no quadro acionário da companhia.²⁸

28. Poderia o acionista titular de menos de 5% do capital social ter acesso aos documentos ou papéis de trabalho de auditor independente cujo teor incluiu o exame da escrituração da companhia? Acórdão do TJRJ respondeu que sim. Veja-se, nesse sentido, o julgado 0037100-45.2004.8.19.0001 (2005.001.18215) da 4ª Câmara Cível, apelação, 1ª ementa, Des. Fernando Cabral, j. 28.9.2005: “Sociedade empresarial – Auditoria – Direito à informação – Direito de acionista – Violação do sigilo – Inocorrência – Direito empresarial – Acionista minoritária – Direito de acesso às informações provenientes do trabalho de auditoria independente realizado pela ré – Existência de relação jurídica entre as partes – Alegação de violação de sigilo profissional – Inocorrência – Art. 134, § 1º, da LSA. É direito da sociedade autora ter acesso às informações relativas às contas e demonstrações financeiras da empresa da qual é acionista, porquanto existe relação jurídica a ensejar o pedido. Estando a empresa de auditoria independente, por força de lei, obrigada a se fazer representar perante a assembleia dos acionistas, com a finalidade de prestar esclarecimentos a estes a respeito do trabalho de auditoria, permitindo-lhes a exata compreensão sobre as demonstrações financeiras, sua adequação e veracidade, a recusa injustificada de fazê-lo, na ocasião oportuna, faz nascer o direito de o acionista exigir, posteriormente, dos auditores independentes, diretamente, que sejam condenados a prestar as informações recusadas, na assembleia seguinte – Obrigação legal que une as partes, legitimando-as para o processo. Não configura a quebra do dever de sigilo a prestação de informações relacionadas ao trabalho de auditoria ao acionista, conforme determina a lei, que não pode ser considerado, neste caso, como terceiro – Interesse processual evidenciado para a lide, sendo irrelevante que a obrigação perseguida tenha sido cumprida por força da decisão que antecipou a tutela de mérito, a qual deve ser confirmada ou não, em decisão final – Recurso desprovido”.

Com a devida vênia do teor do acórdão supracitado, defendemos posição diametralmente oposta. Isso porque dar acesso aos papéis de trabalho do auditor é, de forma oblíqua, tornar inoperante o mandamento do art. 105 da Lei 6.404/1976, pois o acionista poderia sempre ter acesso aos dados sigilosos, se não diretamente (por força da proibição constante do art. 105 da Lei 6.404/1976), usando da via indireta – qual seja, o acesso a documentos de auditoria que contivessem os mesmos dados da escrituração. Para mais informações, recomendamos a leitura de nossa obra *Auditoria das Demonstrações Contábeis: uma Abordagem Jurídica e Contábil*, São Paulo, Atlas, 2011.